



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 21696/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE MUNICIPAL  
DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO  
AO ATO.**

#### **A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 00122/21**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 21696/19

**02. ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Gildete Alves
- 03.2. **IDADE:** 66, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Professora
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria Municipal de Educação
- 03.5. **MATRÍCULA:** 155
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 21/2019, fls. 64.
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** MARTA RANIERE DA SILVA - PRESIDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 01 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 64.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 04 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 65.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74/78, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 21/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gildete Alves, formalizado pela Portaria nº 21/2019 - fls. 64, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (de 04/11/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21696/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gildete Alves, formalizado pela Portaria nº 21/2019 - fls. 64, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO